

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-685-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas correlatos, sobretudo, com a tecnologia, a comunicação e a inovação no Direito.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho “Biodireito e Direito dos Animais I”, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Bruno Fraga Pistinzi, doutorando em Ciências Sociais pela PUC/SP, analisou os conflitos e consequências econômicas decorrentes das inovações tecnológicas na área da saúde, com o seu artigo “A avaliação das tecnologias em saúde e a possibilidade de execução do controle sobre os corpos: a necessidade de valoração do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Por sua vez, Fernando Augusto Melo Calusi e Tomlyta Luz Velasquez dos Santos, mestrandos em Direito pela PUC/RS, com o artigo “Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde”, examinaram a possibilidade da coexistência entre a efetiva proteção de dados genéticos e de saúde e o incentivo às pesquisas científicas genéticas, desde que garantidos o anonimato e o consentimento do indivíduo.

O trabalho intitulado “As capivaras da Lagoa da Pampulha em Belo Horizonte: uma questão de saúde pública e proteção dos direitos dos animais”, de autoria de Sebastien Kiwonghi

Bizawu, professor doutor do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou os efeitos da expansão urbana acerca dos animais, especialmente o habitat das capivaras que vivem às margens da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG.

No artigo “O Direito A Partes Separadas Do Corpo Humano: Questões Legais E Éticas”, Luciano Ferreira Rodrigues Filho, professor da UNIESP, e Ana Paula Pavanini Navas, mestranda em Direito da UENP, abordaram as questões legais e éticas do direito de personalidade envolvido na utilização de partes separadas do próprio corpo, voluntária ou involuntariamente.

Já a doutoranda em Direito na UFPR, Lygia Maria Copi, em seu artigo “As crianças e os adolescentes como autores de testamento vital: uma análise a partir da capacidade para consentir”, examinou, a partir da categoria da capacidade para consentir, a possibilidade de crianças e adolescentes formularem testamento vital.

Nadjanine Galindo de Freitas Farias, mestranda em Direito da UFSC, discutiu, por intermédio das teorias de Félix Guatarri e Leonardo Boff, os cuidados paliativos com os idosos enquanto parte do processo de ecologização individual, a partir de seu trabalho intitulado “O direito humano aos cuidados paliativos: um processo de ecologização consagrado pela convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos”.

O professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com a mestranda do mesmo programa Marines Ribeiro de Souza, apresentaram o artigo “Ecofeminismo e Direito Animal” avaliando as divergências entre a proposta ecofeminista de substituição da ética da justiça, baseada em princípios e regras universais e abstratas, pela ética feminina do cuidado, mais preocupada com o caso concreto e com as relações afetivas entre os envolvidos.

Por seu turno, Elaine Julliane Chielle e Edenilza Gobbo discutiram, por meio do artigo “Gestação por substituição: direito ao planejamento familiar versus a autodeterminação corporal”, o conflito do direito ao planejamento familiar e a autodeterminação corporal que decorre da Resolução n. 2.168/2017, através das técnicas de ponderação de Robert Alexy.

Bruno Terra de Moraes investigou, a partir de seu trabalho “A relação custo-efetividade como critério para a concessão judicial de medicamentos”, como a judicialização das

políticas públicas de saúde, se não levar em consideração a relação custo-efetividade das tecnologias de saúde, pode acarretar prejuízos e disfunções ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em “Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas”, Valéria Silva Galdino Cardin, professora doutora da UNICESUMAR-PR e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), juntamente com Caio de Moraes Lago, analisaram o direito às técnicas de reprodução humana assistida que decorre do direito ao planejamento familiar, a questão da disposição do próprio corpo, a possibilidade ou não da formação de um vínculo contratual para a maternidade substitutiva, de ser algo contrário aos bons costumes, da remuneração da gestante e da coisificação do ser humano, o que dá origem a inúmeros conflitos jurídicos, especialmente em nosso país, onde não há uma legislação específica acerca desta prática.

Em “A virtude cívica como mecanismo de eficácia ao direito dos animais”, a professora doutora do PPGD da UEL-PR Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, juntamente com a sua orientanda de mestrado Bianca da Rosa Bittencourt, estudaram o papel do ser humano na proteção dos animais e a virtude cívica de igualar os desiguais.

O artigo “A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida”, de Lara Maia Silva Gabrich e Flávio Henrique Rosa, mestrando em Direito pela ESDHC, buscou levantar críticas acerca da bioética e da macrobioética como instrumentos de desconstrução do antropocentrismo e preservação do meio ambiente e do direito à vida, em direção à mudança da ética ambiental.

Em “A filiação socioafetiva e o direito ao conhecimento da identidade biológica”, de Vivian Gerstler Zalcman, mestre em direito pela PUC/SP e Gleidson Roger de Paula Coêlho, especialista pela UFMT, exploraram o direito de cada criança em conhecer a sua origem genética face ao direito à intimidade dos pais biológicos.

Por sua vez, o trabalho intitulado “Direito à morte digna : uma análise da evolução legislativa francesa a partir dos casos Vincent Humbert, Chantal Sebire E Nicolas Bonnemaison”, de Pollyana Thays Zanetti, mestranda em Direito da PUC-MG, discutira a legislação francesa sobre o fim da vida a partir de casos concretos, buscando verificar se esta legislação se encontra em acordo com os princípios que regem o direito francês.

Em “Morte digna como direito fundamental”, de Carolina Bombonato Borchart e Amanda Juncal Prudente, mestradas em Direito pela UENP/PR, foi questionado o direito a uma morte digna como um direito constitucional fundamental, com fundamento na autonomia da vontade no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já as pesquisas de Jerônimo Siqueira Tybusch Professor doutor do PPGD da UFSM-RS e Luis Marcelo Mendes UBRA-RS, apresentadas no artigo “O constructo do axioma científico-tecnológico moderno: um diagnóstico sobre a atuação da biotecnologia no processo de dominação do natural”, discorreram acerca do paradigma técnico-científico da modernidade e seus reflexos nas estratégias de venda, consumo e comercialização relativos à biotecnologia.

Em “O processo de objetificação do paciente frente ao imperativo categórico kantiano”, o doutorando em Ciências Humanas pela UFSC, Murilo Ramalho Procópio, e a mestranda em Direito e Inovação pela UFJF-MG, Fernanda Teixeira Saches, indagaram, a partir da ética kantiana, o descompasso entre a bioética principiológica e o processo de objetificação do paciente no Brasil.

Ao que diz respeito à viabilidade jurídica da descolonização e da inclusão da natureza como sujeito e direito, Luis Gustavo Gomes Flores, professor doutor do PPGD/UNIJUÍ-RS e Bruna Medeiros Bolzani, mestranda em Direito pela UNIJUÍ-RS, trouxeram relevantes contribuições no trabalho “Direito da natureza como movimento fundamental na estratégia de descolonização”.

A partir das pesquisas concretizadas no artigo “Uma outra racionalidade jurídica para um outro futuro: da razão antropocêntrica à hipótese de Gaia”, Fernando Goya Maldonado, doutorando pela Universidade de Coimbra-Portugal e Camila Belinaso de Oliveira, mestranda em Direito do PPGD da Unilasalle-RS, enfrentaram o problema da influência e da limitação epistemológica do conceito moderno de racionalidade e de direito, tendo em vista a redução dos impactos futuros sobre o meio ambiente.

Em “Justiça para animais não humanos: diretrizes iniciais a partir do estudo de caso nas turmas recursais do Rio Grande do Sul”, Paloma Rolhano Cabral, mestranda em Direito da Unilasalle, analisou a aplicação de teorias de justiça para animais não-humanos nas turmas recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido, especialmente ao que diz respeito a evolução e a inovação da

tecnologia, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UNICESUMAR/PR e UEM/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE BIOLÓGICA**

### **THE SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND THE RIGHT TO THE KNOWLEDGE OF THE BIOLOGICAL IDENTITY**

**Gleisson Roger de Paula Coêlho  
Vivian Gerstler Zalcmán**

#### **Resumo**

O Presente artigo tem como objetivo analisar a aparente colisão de direitos fundamentais no tocante a filiação socioafetiva e a busca ao conhecimento da identidade biológica, direito esse gerado do Princípio da Dignidade Humana. De um lado o filho socioafetivo que quer saber sua origem genética e do outro o pai/mãe que não quer ser identificado, protegido pelo direito fundamental à intimidade. Partindo da análise da filiação e formas de reconhecimento, culmina com a ponderação entre tais direitos personalíssimos, concluindo com a prevalência do interesse do filho em saber sua real origem, apesar dos vínculos afetivos prevalecerem nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Filiação socioafetiva, Dignidade humana, Origem biológica, Intimidade, Ponderação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this article is to analyze the apparent collision of fundamental rights regarding socio-affective filiation and the search for the biological identity, linked to the principle of human dignity. On one hand the socio-affective child wants to know her/his genetic origin and, on the other hand, the biological parent may not wish to be identified, relying on the fundamental right to privacy. Following an analysis over the many forms of filiation recognition and the need to perform principle weighting of fundamental rights, it was concluded that the child's right to know his/her biological origin should prevail.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socio-affective filiation, Human dignity, Biological origin, Privacy, Weighting



## INTRODUÇÃO

Partindo da premissa que toda pessoa tem garantido o direito de conhecer a própria história, sua ancestralidade biológica, o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o direito de cada criança conhecer sua origem genética em face ao direito a intimidade dos pais biológicos.

A família contemporânea tem no afeto o seu fundamento. No entanto, aspectos da filiação biológica, no que tange aos direitos de personalidade e ao resguardo da dignidade humana merecem atenção.

A filiação que a princípio decorre da natureza de um nexó biológico entre os pais e os filhos, em alguns momentos não refletirá a realidade da relação paterno-filial que se fundamenta da relação afetiva.

Nos vínculos puramente afetivos e como na Adoção a relação consangüínea é deixada de lado e passa a não mais existir; porém o infante pode ter vontade de conhecer sua história biológica em algum momento de sua vida. Possibilidade essa que se torna difícil nos casos da “adoção à brasileira”.

O direito a identidade genética tem por base o princípio fundamental da dignidade humana previsto na Constituição Federal e mesmo sem previsão legal, deve ser protegido pelo Estado.

Mas qual direito da personalidade deve prevalecer quando se esta em análise o direito ao conhecimento de sua origem genética e de outro lado o da intimidade do pai/mãe em não ter revelado sua identidade.

Para fins didáticos e melhor compreensão do tema em discussão primeiro será abordado sobre a Filiação conceitos e formas de reconhecimento, posteriormente Filiação Socioafetiva e por fim o direito ao reconhecimento da origem genética e a necessidade de ponderação entre direitos da personalidade.

Assim o direito a privacidade do pai/mãe em se submeter ao Exame de DNA, para que seja reconhecido o vínculo genético, não pode prevalecer ao do melhor interesse da criança, que é o de conhecer sua verdadeira história biológica, não sendo vedada a coexistência de ambos os vínculos, conforme vem reconhecendo nossos Tribunais.

O reconhecimento ao direito de conhecer as origens biológicas, não caracteriza o estado de filiação, mas efetiva um direito fundamental do indivíduo, o de saber qual a sua história genética.

A elaboração deste trabalho foi subsidiada por análise de documentação indireta pertinentes ao tema e análise de Jurisprudência.

## 1. FILIAÇÃO

### 1.1 Filiação: conceitos e reconhecimento

Com as constantes mudanças sociais e a fragilidade das estruturas familiares, onde a expectativa de vida de muitas famílias é menor que de seus membros, a adesão de uma das diversas formas de parentesco disponíveis transforma-se em uma escolha.

A formação de vínculos familiares pode decorrer da consangüinidade, de afinidade ou do afeto. O parentesco por afinidade ou socioafetividade é aquele estabelecido não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre indivíduos que se tratam como parentes (AMORIM, 2016).

Segundo Bauman (2003, p. 46) a *afinidade nasce de uma escolha, e nunca se corta esse cordão umbilical. A menos que a escolha seja reafirmada diariamente e novas ações continuem a ser empreendidas para confirmá-las, a afinidade vai definhando, murchando e se deteriorando ate se desintegrar.*

Paulo Lôbo (2011, p. 30) nos lembra que

a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial, porque nem sempre a origem genética é suficiente para fixar o estado de filiação de alguém. Pai, com todas as dimensões sociais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este.

*A noção de família, baseada nos laços de afeto, é responsável pela transposição de antigos tabus e preconceitos que diferenciam e afastam as pessoas que não se enquadram no estereótipo de família consangüínea* (MARCONATTO & XAVIER apud SOUZA, 2015, p. 4).

Apesar da procriação ser um fato natural, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem diversos efeitos.

Para Venosa (2018, p. 253)

a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

O conceito de filiação passou por um longo processo de evolução no Direito Brasileiro, tendo como marco a Constituição Federal de 1988 que proibiu o tratamento de forma desigual entre os filhos, independente de sua origem. O Princípio Constitucional da

Igualdade (art. 227, § 6º) não dá margem à distinção entre família legítima e ilegítima; as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direito; e, o afeto é o que une as famílias.

O afeto, ou afetividade é o vínculo que fundamenta as relações interpessoais, implicando na formação de famílias quando presentes outros requisitos como a ostensibilidade e o caráter duradouro da relação, a exemplo da união estável ou da união de facto, também da socioafetividade, da qual decorre, como o exercício da posse de estado de filiação, relações de parentesco de origem não-biológica (CAVALCANTI, 2016, p. 125).

Rodrigo da Cunha Pereira (2016) nos lembra que não é qualquer afeto que estabelece ou compõe o núcleo familiar, o mesmo deve ser acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, convivência e vivência.

Porém antes da Carta Constitucional de 1988 a filiação apresentava a seguinte classificação em Legítima e Ilegítima (natural – gerado por pessoas desimpedidas e não casadas ou espúria – originado de indivíduos casados com outras pessoas ou impedidas de novo matrimônio). Vale ressaltar que mesmo após o Exame de DNA à filiação até hoje vale de presunções legais.

*Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1375).

Para Tartuce (2016, p. 402) filiação é a *relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se de relação jurídica existente entre pais e filhos*. Para Venosa (2018, p. 254) o termo *exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou adotaram*.

Em regra para a filiação havida no matrimônio não precisa ser reconhecida, existe a presunção de paternidade; presunção essa relativa e que permanece mesmo após o falecimento do marido ou do fim do casamento e pode ser questionada por meio de ação negatória de paternidade (art. 1.597 a 1.602 do CC).

No entanto os filhos nascidos em casal que vive em união estável não gozam da presunção legal de paternidade, e embora exista o vínculo biológico o jurídico só surge com o reconhecimento. Porém o STJ reconheceu no REsp 1.194059/SP<sup>1</sup>, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, a aplicação também na união estável da presunção de paternidade.

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 1.194059/SP, Relator Ministro Massami Uyeda. Brasília, 06 de novembro de 2012. Ementa: RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO,

O Código Civil levando-se em consideração o melhor interesse da criança reconhece a paternidade em caso de inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V); assevera que a prova de filiação é a certidão de nascimento (art. 1.603); e o parentesco pode ser resultante de “*consangüinidade ou outra origem*” (art. 1.593); porém não existe uma disposição legal específica para a filiação socioafetiva.

No que tange ao registro do filho quando proveniente de casamento qualquer dos pais pode proceder ao registro individualmente, e caso realizem em períodos distintos, não se fará um novo registro para o filho, mas se acrescentará a informação da paternidade/maternidade; já em relação à união estável deve ser provada a existência da mesma, para que a mãe consiga realizar o registro sem a presença do pai.

O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação se dá normalmente de forma extrajudicial, aplicando-se aos filhos havidos fora do matrimônio que podem ser reconhecidos pelos pais conjunta ou separadamente (art. 1.607 do CC).

A presunção de paternidade não pode ser afastada por qualquer alegação ou circunstância ou mesmo por confissão expressa da mulher de que o filho não seria do marido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O artigo 1.609 do Código Civil dispõe sobre as formas do reconhecimento voluntário:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1.378) asseveram que o *reconhecimento voluntário é ato formal, de livre vontade, irretratável, incondicional e personalíssimo praticado pelo pai.*

A Lei nº 8.560/92 em seu art. 2º trata de espécie de reconhecimento voluntário mais não espontâneo, hipótese da investigação de paternidade oficiosa, situação em que o menor

---

EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [ . . . ]. (REsp 1.194059/SP, Terceira Turma do STJ. Rel. Ministro Massami Uyeda, Julgado em: 06/11/2012, Publicado no DJe: 14/11/2012).

que só conhece a figura materna e remete ao Juiz certidão de nascimento com a identificação do suposto pai.

É vedado legitimar ou reconhecer em ata de casamento filhos (art. 3º da Lei nº 8.560/92).

Nos casos em que o reconhecimento for feito por incapaz, alguns cuidados devem ser tomados. Nos casos em que o menor for absolutamente incapaz, devera ser instaurado procedimento de jurisdição voluntária, nos moldes da Lei de Registros Públicos, com a participação do Ministério Público. Caso o menor seja relativamente incapaz, não é possível a celebração de ato negocial, mas tão somente o reconhecimento de fato.

O nascituro pode ser reconhecido por escritura pública; e ainda se admite o reconhecimento de filhos falecidos, desde que tenha descendentes (parágrafo único do art. 1.609 do CC).

Filhos maiores só podem ser reconhecidos caso consintam e os menores podem impugnar tal reconhecimento nos moldes do art. 1.614 do CC.

Uma situação peculiar a cerca dos filhos tidos fora do casamento é de que uma vez reconhecido por um dos cônjuges necessitará da autorização do outro para que o filho possa viver na mesma casa, devendo prevalecer o melhor interesse do menor (art. 1.611 do CC).

O reconhecimento do vínculo de filiação pela via judicial se dá pela ação investigatória de paternidade/maternidade ou declaratória de parentalidade; e, tal postulação é imprescritível (art. 27 do ECA).

Tem legitimidade para propor referida ação o filho (investigante) ou o Ministério Público (legitimado extraordinário), e para figurar no pólo passivo o pai/mãe ou seus herdeiros.

No procedimento investigatório qualquer pessoa que tiver justo interesse pode contestar a ação de investigação de paternidade/maternidade (art. 1.615 do CC); figurando como principal prova o exame de DNA. Lembrando que caso o pai se recuse a fazer o exame gerará a presunção de paternidade e caso a mãe se negue a submeter o filho ao exame haverá a presunção negativa de paternidade.

O foro competente para julgar esse tipo de ação é a do domicílio do réu; porém caso seja cumulado com pedido de alimentos, deslocará para a do (a) autor (a) (Súmula 1 do STJ), e caso a Sentença seja procedente os alimentos retroagirão à citação (Súmula 277 do STJ).

Uma vez reconhecida a paternidade/maternidade pela Sentença, seus efeitos retroagem à data do nascimento; produzindo os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário (art. 1.616 do CC).

Venosa (2018, p. 305) leciona que a *sentença na ação de investigação de paternidade (ou maternidade) é de carga de eficácia declaratória e tem efeitos erga omnes. Ao reconhecer a paternidade, a sentença declara fato preexistente, qual seja o nascimento.*

Vale ressaltar que a Jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico, inclusive constando no Registro o nome de ambos os pais<sup>2</sup>. Lembrando que a paternidade e a maternidade não se resumem a um laço consanguíneo, a dedicação para com a prole, o amor filial revelam a verdade afetiva.

## 1.2 Da Filiação Socioafetiva

Ser pai ou mãe transcende o fator biológico, tem como base o afeto, respeito, carinho e amor; e, tem como principal função educar e proteger seu filho.

*A paternidade ou a maternidade consanguínea podem registrar um elo biológico, mas em nada expressam um vínculo paterno e materno com os pais doadores do material genético, verdadeiros pais são aqueles que criam seus descendentes como filhos, com o sem o registro civil (MADALENO, 2018, p. 518).*

A Filiação Socioafetiva difere da Adoção no que tange as formalidades jurídicas, mas se aproximam na vontade de ter como seu filho de outrem.

Destarte a filiação socioafetiva é aquela construída sem obrigação, sem vínculo legal, mas com os laços afetivos, não se resumindo á posse de estado de filho.

---

<sup>2</sup> TJ-SC. AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator Saul Steil. Florianópolis/SC, 17 de abril de 2018. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator: Saul Steil, Julgado em: 17/04/2018, Publicado em: 27/08/2018).

A Posse de estado de filiação se refere à situação fática em que uma pessoa desfruta o *status* de filho em relação a outra pessoa independente dessa situação corresponder à realidade (LÔBO, 2011).

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos não expressos. Ele está implícito e construídos nas normas constitucionais, pois ai estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independente de sua origem (art. 227, §6ª), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º, 6º), a proteção a família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (art. 226, § 4º), a convivência familiar assegurada a criança ou adolescente, independentemente da origem biológica (PEREIRA, 2016, p. 140).

Eva Rotenberg (2011, p. 23) nos lembra que *a adopción es un proceso que no acaba com el trámite em sí mesmo, por el contrario, comienza mucho antes, desde el momento en que la pareja desea y decide adoptar un niño, después de haver renunciado a la esperanza de embarazo*<sup>3</sup>.

O instituto da Adoção, como assevera Marianna Chaves (2015, p. 336 -337), *dia após dia, derruba diversos preconceitos e simboliza a mais sublime iniciativa daqueles que se apresentam para cuidar e amar, com responsabilidade, as crianças e adolescentes marcados por maus tratos e abandono*.

A Ley nº 27337 (Código de los Niños y Adolescentes) do Peru em seu art. 115 define Adoção como

una medida de protección al niño y al adolescente por la cual, bajo la vigilancia del Estado, se establece de manera irrevocable la relación paterno-filial entre personas que no la tienen por naturaleza. En consecuencia, el adoptado adquiere la calidad de hijo del adoptante y deja de pertenecer a su familia consanguínea<sup>4</sup>.

Nesse contexto a adoção “à brasileira”, clandestina ou irregular, que é aquela em que os adotantes que comparecem ao cartório e registram a criança como seu filho biológico, representa um dos exemplos da filiação socioafetiva.

No entanto essa prática além de desrespeitar o que dispõe a Legislação Brasileira que prioriza os interesses da criança, dá margem a injustiças podendo levar as famílias mais humildes, serem forçadas a doar os filhos, por pressão social e econômica; também pode disfarçar fatos relacionados à venda ou tráfico de crianças, não sendo justificativa o medo de não lhe ser conferida à adoção ou a morosidade dos processos legais de adoção.

---

<sup>3</sup> Tradução livre: adoção é um processo que não se acaba com o tramite em si mesmo, pelo contrário, começa muito antes, desde o momento em que o casal quer e decide adotar uma criança, depois de ter perdido a esperança de engravidar.

<sup>4</sup> Tradução livre: uma medida de proteção a criança e ao adolescente por meio da qual, sob a supervisão do Estado, se estabelece de maneira irrevogável a relação paterno-filial entre pessoas que não a tem por natureza. Como resultado, o adotado adquire a qualidade de filho do adotante e deixa de pertencer a sua família consanguínea.

Para Figueirêdo (2015, p. 36) tal prática acarreta *insegurança e incerteza para os adotantes/adotados, pois não há direito adquirido contra a Lei*.

Todavia Tartuce (2016, p. 482) afirma que *a jurisprudência nacional tem aplicado o conceito de parentalidade socioafetiva em tais situações, de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a afetividade*.

Assim não se trata de uma adoção, mas sim de uma perfilhação simulada, de um ato criminoso; afinal o art. 242 do Código Penal dispõe que: *dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil*.

A adoção irregular não tem o condão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, os quais devem ser restaurados sempre que seja manifestado a vontade de resilir o liame jurídico decorrente do registro ilegal, restabelecendo todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica.

Porém não é possível mitigar a origem genética do infante pelo fato de integrar uma família socioafetiva. A criança ostenta princípios constitucionais, como: da liberdade, da prevalência de seus interesses e da dignidade humana.

## **2. O DIREITO AO CONHECIMENTO A ORIGEM GENÉTICA**

A Constituição Federal por meio do princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF) colocou a pessoa como centro do ordenamento jurídico, o Estado existe em função do ser humano.

O conceito de dignidade humana provém dos ensinamentos de Kant, para quem a dignidade funda-se num valor único e insubstituível, não se trata de um elemento biológico, mas de uma construção histórico-cultural.

Torres (2009, p. 31) leciona que

a dignidade deve ser entendida como uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e, que por essa razão, irrenunciável e inalienável, posto consubstanciar-se num elemento qualificador do ser humano, bem como de toda sua grandeza e superioridade em relação aos demais seres.

Maísa de Souza Lopes (2015) ressalta que o princípio da dignidade humana também esta ligado a busca da felicidade, seja na formação da entidade familiar ou no seu desenlace e demais questões relacionadas à família.



Oportunamente destaca-se um trecho da Ementa do RE nº 898.060/SC<sup>5</sup> de relatoria do Ministro Luiz Fux,

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador.

Dentre os direitos fundamentados no princípio da dignidade humana, encontra-se os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade abrigam aspectos físicos, psíquicos ou morais do ser humano; e possuem características como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

Souza e Zalcman (2016) asseveram que os

direitos da personalidade relacionam-se com tudo que é necessário à natureza humana, como, por exemplo, a vida, a liberdade de pensamento e de expressão, a integridade, a honra, a moral, a intimidade, a segurança e tudo aquilo que for relacionado a uma vida humana digna.

Desse modo é conferido ao Estado, a sociedade e as pessoas garantir e respeitar os direitos, que apesar de não possuírem previsão legal, serem necessários para uma vida digna. Nessa perspectiva surge o direito ao conhecimento da origem biológica, que apesar de não ser inserido em nenhum dispositivo legal, merece ser protegido.

Os Tribunais Alemães foram os primeiros a reconhecer o direito ao conhecimento genético como um direito fundamental da personalidade no caso em que uma filha exigiu que a mãe revelasse a identidade de seu pai biológico, em sentença prolatada em 21 de fevereiro de 1990 do *Landsgerichts Münster* (MADALENO, 2018).

O direito ao conhecimento genético passou a ser possível após o desenvolvimento de um exame apto para confirmar a existência de vínculo genético de entre as pessoas. Assim a

---

<sup>5</sup> STF. RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [. . .]. (RE 898.060/SC, Tribunal Pleno do STF. Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em: 21/09/2016, Publicado no DJe: 24/08/2017).

partir da possibilidade de se comprovar a ligação biológica por intermédio do Exame de DNA não tem mais possibilidade de não se conhecer sua origem genética.

A Declaração Internacional sobre os Direitos Genéticos da Unesco em seu art. 3º define identidade:

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos factores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afectivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989 ratificada pelo Brasil em 1990, em seu art. 8º, anota que:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

O direito ao conhecimento de sua origem biológica é um dos direitos personalíssimos do filho, pois doenças podem ser prevenidas e curadas com o conhecimento de factores genéticos; núpcias podem ser evitadas entre irmãos biológicos.

A origem genética é o direito impregnado no sangue que vincula, por parentesco, todas as subseqüentes gerações, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem investigue a sua procedência e que possa conhecer a sua verdadeira família e saber quem é seu pai ou pai do seu pai (MADALENO, 2007, p. 139).

Vale destacar que embora o conhecimento a origem genética esteja ligado ao nascimento, não pode ser confundido como direito a filiação.

A Constituição Peruana de 1993 em seu artigo 2º dispõe que são direito fundamentais de todas as pessoas: *a la vida, a su identidad, a su integridad moral, psíquica y física y a su libre desarrollo y bienestar*<sup>6</sup>.

O Código Civil e Comercial da Argentina (Ley 26.994 de 02 de outubro de 2014) traz como um dos Princípios da Adoção *el derecho a conocer los orígenes* (art. 595, e) e dispõe o direito do adotado a conhecer sua identidade biológica:

ARTICULO 596.- Derecho a conocer los orígenes. El adoptado con edad y grado de madurez suficiente tiene derecho a conocer los datos relativos a su origen y puede acceder, cuando lo requiera, al expediente judicial y administrativo en el que se

---

<sup>6</sup> Tradução Livre: à vida, à sua identidade, à sua integridade moral, psíquica e física e ao seu livre desenvolvimento e bem-estar.

tramitó su adopción y a otra información que conste en registros judiciales o administrativos<sup>7</sup>.

A garantia de busca da verdade biológica deve ser analisada de forma correspondente às circunstâncias essenciais às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o risco de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade.

A busca pela origem biológica é direito de todos e se enquadra como espécie dos direitos das personalidades, é direito individual, personalíssimo, indisponível, não dependendo da inserção na relação de família para ser tutelado e protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A segunda deriva do estado de filiação independe da origem biológica. Para o exercício do direito da personalidade de conhecer os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga, não há necessidade de atribuição da paternidade (MARCONATTO & XAVIER apud SOUZA, 2015, p. 9).

Pazó (in DIAS & PINHEIRO, 2008, p. 217) ressalta que o *conhecimento da origem genética nada tem a ver com os vínculos inerentes a filiação, mas sim a um direito de auto-conhecimento, haja vista o patrimônio genético ser algo intrínseco ao ser humano.*

*A verdade genética é apenas um dos elos que prendem todo o complexo estado de filiação, e conforme a Carta Política de 1988, entre outros valores, ser filho também abrande o direito a esse estado de filiação, o direito à vida, à saúde e em especial, à alimentação* (MADALENO, 2007, p. 166).

O direito à intimidade busca tutelar a privacidade do indivíduo, tem como escopo proteger do conhecimento de terceiros aspectos sobre sua vida particular, cousas que são de foro íntimo.

Todavia o direito a vida é sem dúvida o de maior importância, afinal, todos os outros direitos de alguma forma provem dele ou se quer seriam cogitados.

Nesse sentido Madaleno (2007, p. 167) destaca que *o direito à vida assume o atributo de maior importância na construção da personalidade humana, uma vez que sem vida não haverá personalidade.*

Os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p. 50) ensinam que

o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna a natureza humana.

---

<sup>7</sup> Tradução Livre: Artigo 596 - Direito de conhecer as origens. O adotado com idade e maturidade suficientes tem o direito de conhecer os dados referentes à sua origem e ter acesso, quando necessário, ao processo judicial e administrativo em que tramitou a adoção e demais informações que constem nos registros judiciais e administrativos.

Através do direito à integridade física busca-se evitar qualquer sofrimento físico/psíquico prejudicial à saúde (PAZÓ in DIAS & PINHEIRO, 2008).

O direito à liberdade consagrado pela Constituição Federal no *caput* art. 5º *deve ser tomado em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento [ . . . ]* (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 50).

O Código Civil por sua vez no artigo 21 dispõe que *a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

A criança ou adolescente tem direito de conhecer sua origem biológica, direito constitucional à identidade, bem como de obter acesso irrestrito ao processo de adoção, nos moldes do art. 48 do ECA, possibilidade essa algumas vezes impossível em casos da adoção à brasileira.

Tirando a hipótese da *adoção à brasileira*, também na inseminação artificial heteróloga ocorre o anonimato do genitor biológico e o doador do material genético e nos casos de inseminação artificial, as legislações também tem relativizado a possibilidade de ser identificado o doador do material genético, especialmente por motivações de preservação de vida, ou para o conhecimento da identidade genética, que permite ao investigador conhecer sua ascendência genética (MADALENO, 2018, p. 529).

Vale ressaltar um trecho do Acórdão do RE 898060/SC de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu o reforço da importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como emanção do direito de personalidade de um ser.

Por fim, ao analisar a intimidade do pai/mãe e o direito ao conhecimento genético pela filho/filha, o que se observa é que embora o genitor(a) tenha direito a sua intimidade, a necessidade de se conhecer o patrimônio genético, sua constituição física transcende a tal direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família que outrora se apresentava patriarcal, monogâmica e heterossexual com o passar do tempo e dos novos arranjos familiares não é mais a única a merecer proteção do Estado. Com fundamento no afeto, novos vínculos familiares são instituídos e a filiação socioafetiva ganha mais espaço e importância na esfera jurídica.

Os avanços da Medicina trouxeram novos conceitos e discussões para o seio familiar, e, em especial, a relação paterno-filial, a possibilidade de saber por intermédio do Exame de DNA sua origem genética. *O direito à identidade é um direito fundamental de cada geração, e genética é o elo de ligação entre o indivíduo e o seu ambiente social* (MADALENO, 2007, p. 140).

A Constituição Federal definiu a dignidade humana como um dos princípios basilares; e, portanto o Estado tem como princípio de existência o ser humano. Os direitos da personalidade, originados do princípio da dignidade humana, são aqueles considerados essenciais à pessoa e visam proteger os atributos essenciais a cada cidadão.

O direito ao conhecimento da origem genética, mesmo sem previsão expressa no ordenamento, íntegra o rol dos direitos da personalidade e merece especial atenção do Estado e deve assegurar a criança ou ao adolescente conhecer seu passado, sua verdadeira história, sua origem.

No entanto em alguns casos o direito ao conhecimento da identidade genética será colocado em oposição ao direito à intimidade do pai/mãe biológico, que podem não querer ser conhecidos.

Conclui-se que o direito natural, garantido constitucionalmente é indisponível e absoluto e levando em consideração ao melhor interesse da criança o direito ao conhecimento da origem genética deve-se sobrepor ao direito do pai/mãe biológico em preservar seus direitos de intimidade.

Por fim caso exista paternidade socioafetiva o conhecimento da origem genética possui a finalidade de ciência da ascendência e do afastamento de problemas de saúde, provenientes da consangüinidade, podendo coexistir ambos os vínculos, se estiver presente o melhor interesse da criança ou adolescente, como vem decidindo nossos Tribunais.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Manual de direito das famílias*. Curitiba: Juruá, 2016.

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Ley nº 26.994. <[http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf)> - Acessado em 28/08/2018.

BARROS, Rosana Maia Souza de. *Adoção e família: a preferência pela faixa etária*. Curitiba: Juruá, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BERENSTEIN, Paula S. *La adopción y el vínculo familiar: construyendo la historia*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Lugar Editorial, 2014.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em 20/07/2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso: 11 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 11 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acessado em 20/07/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 8.560, de 29 de novembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8560.htm)>. Acessado em 20/08/2018.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: 13 jun. 2017.

CAMARGO, Mario Lázaro. *Adoção: vivências de parentalidade e filiação de adultos adotados*. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GUERRA, Paulo. *Sensibilidade, sentimento e Direito na filiação, na adoção e na proteção das crianças e jovens*. In: DIAS, Maria Berenice & PINHERIO, Jorge Duarte (Coord.). *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Maísa de Souza. O direito de família e a inclusão da busca da felicidade como valor jurídico. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e (Org.). *O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna*. Porto Alegre: Simplíssimo, 2015.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito de família*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONATTO, Alessandra; XAVIER, Alexandre Vicentine. *Reflexões acerca da filiação socioafetiva e do direito a origem genética*. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e (Org.). *O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna*. Porto Alegre: Simplíssimo, 2015.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *Adoção – aspectos jurídicos, práticos e efetivos*. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

PAZÓ, Cristina Grobério. *Segredo da identidade do vínculo de filiação: anonimato do doador, na procriação assistida heteróloga; anonimato do pai biológico, na adoção e anonimato do genitor no instituto do parto anônimo*. In: DIAS, Maria Berenice & PINHERIO, Jorge Duarte (Coord.). *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008.

PERU. Constitución Política del Peru – 1993. <[http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1996/constitucion/cons\\_t1.htm](http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1996/constitucion/cons_t1.htm)> - Acessado em 01/05/2018.

\_\_\_\_\_. Ley nº 27337, de 09 de agosto de 2000. Dispõe sobre o Código de los niños y adolescentes. Disponível em: <<http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/27337.pdf>>. Acessado em 01/05/2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de Direito Constitucional descomplicado*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

ROTENBERG, Eva. *Adopción: construyendo nuestra familia*. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2011.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva; ZALCMAN, Vivian Gerstler. *A alteração do nome: o abandono afetivo e o vínculo socioafetivo*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-28/direito-civil-atual-alteracao-nome-abandono-afetivo-vinculo-socioafetivo>> - Acessado em 14/09/2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 11.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Aimberé Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009.  
UNESCO. Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos.  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)> -  
Acessado em 28/08/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. V.